

A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃO JURISDICIONAL TRANSNACIONAL PARA OS DIREITOS DE MIGRAÇÃO E REFUGIADOS

Jaqueleine Moretti Quintero 

Universidade do Vale do Itajaí 

Contextualização: O presente artigo dedicou-se a destacar a possibilidade de construção de um Constitucionalismo Transnacional com o objetivo de salvaguardar normas jurídicas relevantes ao reconhecimento e manutenção de direitos do homem e do cidadão. Tal iniciativa pretendeu demonstrar, através da investigação ora apresentada, se existe ou não a possibilidade de criação de Órgãos Jurisdicionais Transnacionais para o Direito de Migração.

Objetivos: O presente estudo dedica-se a pesquisar normas jurídicas aplicáveis ao Direito Constitucional relacionado ao Direito Migratório com a possibilidade de Efetivação de Normas Regulamentadoras para o Direito de Migração em Âmbito Transnacional e de criação de Órgãos Jurisdicionais Transnacionais para o Direito de Migração com efeito sancionatório aos Estados-membros.

Métodos: O método utilizado na fase de Investigação foi o indutivo e na fase de Tratamento dos Dados será foi o dedutivo, mediante revisão bibliográfica e documental.

Resultados: Buscou-se utilizar o modelo da Corte Internacional de Justiça como análise da importância da Transnacionalização de decisões judiciais, assim como a verificação e análise das competências das cortes internacionais e abrangência das decisões, para pautar a sustentação da hipótese de criação de Órgão Jurisdicional Transnacional de temas relacionados à direitos dos migrantes e refugiados em âmbito mundial.

Palavras-chave: Migração; Órgão Jurisdicional Transnacional; Transnacionalismo.

LA POSIBILIDAD DE CREACIÓN DE UN ÓRGANO JURISDICCIONAL TRANSNACIONAL PARA LOS DERECHOS DE MIGRACIÓN Y DE LOS REFUGIADOS

Contextualización: El presente artículo se dedicó a destacar la posibilidad de construir un Constitucionalismo Transnacional con el objetivo de salvaguardar normas jurídicas relevantes para el reconocimiento y la preservación de los derechos del hombre y del ciudadano. Dicha iniciativa pretende demostrar, a través de la investigación aquí presentada, si existe o no la posibilidad de crear Órganos Jurisdiccionales Transnacionales para el Derecho de Migración.

Objetivos: El método utilizado en la fase de investigación fue el inductivo, y en la fase de tratamiento de los datos fue el deductivo, mediante revisión bibliográfica y documental.

Método: El enfoque metodológico es hipotético-deductivo, mediante investigación exploratoria a través de la revisión bibliográfica y documental, así como estudios de caso.

Resultados: Se buscó utilizar el modelo de la Corte Internacional de Justicia como base para el análisis de la importancia de la transnacionalización de las decisiones judiciales, así como la verificación y el análisis de las competencias de los tribunales internacionales y el alcance de sus decisiones, a fin de sustentar la hipótesis de creación de un Órgano Jurisdiccional Transnacional para cuestiones relacionadas con los derechos de migrantes y refugiados a nivel mundial.

Palabras clave: Migración; Órgano Jurisdiccional Transnacional; Transnacionalismo.

THE POSSIBILITY OF CREATING A TRANSNATIONAL JURISDICTIONAL BODY FOR MIGRATION AND REFUGEE RIGHTS

Contextualization: This article is dedicated to highlighting the possibility of constructing a Transnational Constitutionalism with the aim of safeguarding legal norms relevant to the recognition and protection of the rights of individuals and citizens. This initiative seeks to demonstrate, through the research presented herein, whether there is a possibility of creating Transnational Jurisdictional Bodies for Migration Law.

Objectives: This study aims to investigate legal norms applicable to Constitutional Law in relation to Migration Law, focusing on the possibility of implementing regulatory norms for Migration Law at a transnational level and of creating Transnational Jurisdictional Bodies for Migration Law with sanctioning authority over member states.

Method: The method used during the research phase was inductive, and in the data analysis phase, the deductive method was applied, through bibliographic and documentary review.

Results: The model of the International Court of Justice was used as a reference to analyze the importance of the transnationalization of judicial decisions, as well as to verify and analyze the jurisdiction and scope of international courts' decisions, in order to support the hypothesis of creating a Transnational Jurisdictional Body to address issues related to the rights of migrants and refugees at the global level.

Keywords: Migration; Transnational Jurisdictional Body; Transnationalism.

INTRODUÇÃO

Os Estados, como principais sujeitos do Direito Internacional, valem-se do Direito de Soberania como ideia de utilização desse Poder Soberano para tomada de decisões em nível internacional, como forma de proteger seus domínios e fronteiras em relação a poderes soberanos que se igualem a ele. Considerando que um Estado, de acordo com o princípio da jurisdição territorial, incontestável no direito internacional, é o único competente para exercer jurisdição sobre o seu território, população e patrimônio. Este é o único competente para decidir sobre as condições de entrada e de estada daqueles que não são seus Nacionais de acordo com a legislação estadual atual e proceder a uma expulsão subsequente, se necessário.

Analizando o aspecto das Migrações Internacionais, pode-se entender que a proteção dos Refugiados irá mudar de acordo com as circunstâncias, tanto no país de origem do requerente de asilo como no país de acolhimento. O contexto político, legal, social e cultural determina os meios utilizados para proporcionar-lhes a proteção garantida pelas convenções internacionais.

Há dois aspectos, do ponto de vista do indivíduo, o Refugiado é um estrangeiro particularmente desprotegido que tem garantias individuais limitadas. Do ponto de vista dos Estados receptores, a presença de Refugiados cria conflitos e internacionaliza os problemas das violações dos direitos humanos. Era necessário, portanto, criar o direito de regulamentar essa situação e tornar a proteção um ato humanitário e pacífico. Os direitos protegidos são vida, integridade física e liberdade.

Existem duas categorias principais de pessoas: os deslocados internos e os deslocados externamente. Nos dois casos, referimo-nos a vítimas deslocadas de violência política. A dramática situação dos deslocados internos constitui um novo desafio para o ACNUR e para a comunidade internacional.

1. A PLURALIDADE DE ORDENS JURÍDICAS PARA UM MUNDO DE PROBLEMAS CONSTITUCIONAIS COMUNS

A União Europeia pode ser considerada como projeto bem-sucedido de regionalismo político no mundo. É possível perceber que esse complexo institucional admite modelos avançados de Democracia e de Estado de Direito desenvolvidos no decorrer das últimas décadas, inicialmente com objetivos econômicos, que acabaram por desenvolver um amplo sistema jurídico. A preocupação com a manutenção da estrutura jurídica e social da EU

requer algumas condições a serem observadas pelos seus Estados-membros, pois¹,

[...] candidatar-se a membro pleno de direito exige mais do que compartilhar um espaço geográfico, mas a observância de uma série de quesitos, em especial dos valores, prioridades, interesses e objetivos que regem a União Europeia (UE). Desde o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia até a sua reforma — o Tratado da União Europeia e o Tratado de Funcionamento da União Europeia de 2010 —, foram muitos os avanços no processo de integração: traçou-se a união aduaneira, desenvolveram-se instituições políticas próprias, estabeleceu-se a moeda única, adotou-se um modelo de cidadania, desenvolveu-se uma política exterior e de segurança comum.

Este processo de integração abrange um contexto Constitucional mais amplo em termos de direitos humanos, com relação à doutrina de direitos estatutários individuais e garantias de não discriminação juntamente com uma perspectiva contextual sobre fatores que influenciam a reorientação das políticas de integração. Para Edgar Morin²

Em um mundo doravante multipolar, devemos nos esforçar por dar consistência à Europa, propiciando-lhe unidade, autonomia e vontade política. Isso lhe permitiria agir, visando à compreensão humana e à paz, sobre todos os grandes problemas do século. Tal continente deveria, então, por um lado, elaborar uma política comum de inserção dos imigrantes e, por outro, intervir contra a radicalização dos conflitos geradores de barbárie por toda parte onde eles se desencadeiam ou se prolongam, [...]

É evidente que o processo de Globalização apresenta níveis de dificuldade sociais que atingem não somente o Ocidente (e como se está falando de Globalização e aspectos mundiais, não se pode dividir o mundo em duas partes interdependentes), mas principalmente o Oriente, que (muitas vezes) carece de políticas e normas protetivas do ser humano e de uma Democracia participativa, por questões que vão de ordem econômica a influências religiosas que impõem um retrocesso a questões relativas à tutela da dignidade da pessoa humana e ao respeito aos direitos humanos³.

¹ SILVA, Wanise Cabral; AMARAL, Nemo de Andrade. A Imigração na Europa: a ação política da União Europeia para as migrações extracomunitárias. **Seqüência**, Florianópolis, n. 66, p. 235-259, jul. 2013. p. 236.

² MORIN, Edgar; HESSEL, Stéphane. **O Caminho da Esperança**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 14.

³ Para Guido Fernando Silva Soares: "Embora os direitos humanos, por sua própria natureza, não possam comportar uma distinção entre indivíduos nacionais e estrangeiros, foram, nos primórdios da história de seu desenvolvimento, na forma de normas do "jus scriptum direitos expressos num sistema jurídico nacional fechado, dentro do qual seria possível comportar uma discriminação entre os nacionais e os estrangeiros. Mas, na medida em que a pessoa humana tem seus direitos definidos em normas internacionais, que desbordamos limites dos ordenamentos jurídicos nacionais, aquela discriminação perde sua razão de ser e, bem ao contrário, torna-se odiosa. À medida que os direitos humanos são definidos em relação a qualquer indivíduo, onde quer que se encontre, no tempo e no espaço, e que são direitos exigíveis de qualquer Estado, fazer discriminação em razão de origem nacional, passa a ser a negação da universalidade da pessoa humana." SILVA SOARES, Guido Fernando. Os Direitos Humanos e a Proteção dos Estrangeiros. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 99, 2004. p. 403-460. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67631/7024>. Acesso em: 11 nov. 2024. p. 407.

Em razão de todas essas questões e, principalmente do acesso a informações trazidas pela rede de comunicação mundial, que permite conhecer e perceber, ainda que a distância, um mundo no qual alguns direitos fundamentais são respeitados, diferentemente do que algumas regiões da África e do Oriente Médio estão acostumadas a vivenciar, que as migrações ocorridas fortemente nas últimas décadas têm se expandido nessa direção Oriente-Ocidente.

É importante, sem dúvida nenhuma, discutir como os Estados mais desenvolvidos poderão receber esses migrantes e estabelecer regras de permanência dessas pessoas que almejam conquistar uma nova vida, com mais dignidade. Essa discussão deve abranger os aspectos sociais, mas principalmente critérios econômicos e normas jurídicas para atingir todas essas perspectivas.

No entanto, o recebimento de migrantes pelo Estado receptor, ainda que amparados pelas decisões da Corte de Justiça da União Europeia e por políticas de Migração nacional estipuladas por cada Estado-membro, como é o caso da União Europeia, não consegue alcançar todas as dificuldades e problemas encontrados por esses migrantes no que tange ao desenvolvimento de trabalho digno, oferecido pelo país receptor, como aspectos de desrespeito e de atitudes xenófobas que enfraquecem as relações sociais em determinado grupo.

Nessa composição de pluralidade de ordens jurídicas para um mundo de problemas Constitucionais comuns, é possível identificar no método Transconstitucional como o modelo mais adequado para a evolução de uma simples situação fragmentada para uma caracterização muito mais construtiva entre ordens jurídicas, para além de métodos lineares definitivos (internacionais, Supranacionais, Transnacionais ou, até mesmo, jurídico-antropológicos locais).⁴

Não se pode impor sobre os Estados mais desenvolvidos a responsabilidade integral de responder jurídica, social e economicamente sobre o acolhimento de pessoas imigrantes. Torna-se necessário um debate aprofundado sobre a possibilidade de criação de órgãos jurídicos Transnacionais com capacidade coatora para impor sanções àqueles Estados e seus governos que não estão respeitando a dignidade do homem em seu estado de origem, com amplo poder de decisão.

A definição tradicional de Controvérsia Transnacional para Remo Caponi⁵ é considerada simples, mas já revela uma pluralidade de aspectos críticos. Em primeiro lugar,

⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 276.

⁵ CAPONI, Remo. Controversie Transnazionali ed Elementi di Giusto Processo. In: **Relazione Generale al XIV Convegno Mondiale dell'Associazione Internazionale di Diritto Processuale**. Heidelberg, 26-30 luglio 2011. ps.1-130. p. 80.

indica o problema: identificar os limites do exercício do poder jurisdicional do sistema estatal em relação a outras jurisdições. Em segundo lugar, revela o critério para resolvê-lo: os elementos de contato e extrínsecos da disputa são medidos em relação ao território do Estado no qual a jurisdição é exercida. Em terceiro lugar, revela o papel central desempenhado pela Soberania do Estado. Jurisdição é um aspecto da Soberania do Estado.

Uma vez que este último é exercido em um determinado território, a jurisdição encontra seus próprios limites nas fronteiras do estado. A globalização das relações sociais e econômicas certamente produz controvérsias, já que é difícil levar imediatamente a essa dimensão tradicional, como as que surgem na Internet ou nos mercados globais. De maneira mais geral, os sistemas jurídicos nacionais enfrentam dificuldades para regular eficientemente as relações Transnacionais. A disciplina destes últimos tende a mover-se do Estado para o nível internacional. Para tanto, é necessário considerar as influências dos fenômenos da mundialização e da internacionalização, como alerta José Flávio Sombra Saraiva⁶:

É necessário considerar os fenômenos da mundialização e da internacionalização como etapas prévias da evolução do capitalismo rumo à globalização. Esta corresponde à soma de fluxos transnacionais que percebemos afetar o quotidiano das pessoas e que levam à crise do Estado-nação, cujo universalismo e cuja soberania já são questionados. Atores não agem necessariamente contra o Estado, mas exigem mudanças de sua conduta tanto em termos de políticas internas quanto externas. Exigem que o Estado considere a comunidade internacional, uma vez que a interdependência e os problemas globais são responsabilidade de todos.

Assim, a Transnacionalização terá como objetivo ampliar as perspectivas jurídicas de atuação dos atores internacionais, para atender ao maior número possível de pessoas que percebam que seus direitos fundamentais (e aqui teremos que apelar ao direito natural na ausência de um Estado Constitucional de Direito) estão sendo reduzidos ou inobservados, prioritariamente, neste caso, na delimitação de direitos migratórios, coincidindo com a possibilidade de normatização sobre o cidadão cosmopolita.

Como preconiza Habermas⁷

Um ordem mundial e uma ordem econômica global mais pacífica e mais justa não podem ser concebidas sem instituições internacionais capazes de agir, nem sem processos de conciliação entre os regimes continentais ora emergentes, nem tampouco sem políticas que provavelmente só poderão se impor sob a pressão de uma sociedade civil capaz de transitar em esfera global.

O quadro oferecido pela doutrina Constitucional e jurisprudência em relação aos

⁶ SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). **História das Relações Internacionais Contemporâneas:** a sociedade internacional do século XIX à era da globalização. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 324.

⁷ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro:** estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. p. 145.

direitos dos estrangeiros em alguns sistemas jurídicos europeus é extremamente variado e complexo; é possível, no entanto, apontar uma tendência prevalecente destinada a superar a informação literal das constituições - que geralmente reconhecem direitos e liberdades "dualisticamente" fundamentais para "homens" e "cidadãos" - em vista da inclusão de estrangeiros dentro do global sistema Constitucional de direitos e liberdades.⁸

Estabelecer critérios que possam garantir a nacionalidade ao estrangeiro é garantir direitos, é permitir uma participação mais inclusiva na Sociedade Civil para demonstrar seus interesses de melhoria dessa Sociedade, não somente baseados em desejos particulares, mas em perspectivas solidárias baseadas na coirmadade.

Isso porque o processo democrático legitimado pode, quando necessário, "produzir um cultura política comum diante de uma composição cultural modificada da população"⁹. Portanto, "[...] falta à cultura política da sociedade mundial a dimensão ético-política comum que seria necessária para uma tal construção de uma comunidade e de identidade globais".¹⁰

Já existe, em caráter Supranacional, como exemplo para reforçar as exposições propostas, o Tribunal Penal Internacional (TPI), que é um tribunal permanente, criado pelo Estatuto de Roma em 1998 e independente do sistema das Nações Unidas¹¹, para julgar crimes de uma tal gravidade que possam constituir uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade.

O Estatuto de Roma distingue os conceitos de Jurisdição e refere-se aos parâmetros legais, ou critérios positivos de jurisdição e de admissibilidade, prevendo os critérios negativos que excluem a aceitação da jurisdição. Para respeitar a Soberania dos países, devem ser implementadas nas legislações nacionais dos Estados-parte as regras necessárias à cooperação com o Tribunal e à persecução penal dos delitos previstos no

⁸ LOCCHI, Maria Chiara. **I Diritti degli Stranieri**. Roma: Carocci editore, 2015. p. 103.

⁹ HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 94.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**: ensaios políticos. p. 137.

¹¹ Luigi Ferrajoli destaca a quebra de paradigma no modelo de normativas internacionais de Vestfalia e um novo padrão voltado para os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana: "A Carta da ONU assinala, em suma, o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma – o modelo vestfaliano –, que se firmara três séculos antes com o fim de outra guerra europeia dos trinta anos. Tal carta equivale a um verdadeiro contrato social internacional – histórico e não metafórico, efetivo ato constituinte e não simples hipótese teórica ou filosófica –, com o qual o direito internacional muda estruturalmente, transformando-se de um sistema pactício, baseado em tratados bilaterais interpartes (entre partes homogêneas), num verdadeiro ordenamento jurídico supraestatal: não mais um simples *pactum associationis* (pacto associativo), mas também *pactum subjectionis* (pacto de sujeição). Mesmo porque a comunidade internacional, que até a Primeira Guerra era identificada como a comunidade das "nações cristãs" ou civilizadas – Europa e América –, é estendida pela primeira vez a todo o mundo como ordem jurídica mundial." FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 40-41.

Estatuto do Tribunal Penal Internacionl (ETPI), de forma a concretizar a aplicação do princípio da complementaridade da jurisdição do TPI. De tal forma, o referido Estatuto prevê em seu artigo 1º¹²:

Artigo 1º: [...] O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Tal exemplo vem coadunar com a possibilidade de criação de órgãos similares para a preservação dos direitos humanos, com a jurisdição efetivamente focada no direitos de Migração e de Refugiados, como ora se pretende propor.

A perspectiva Transnacional em face da migração é ainda mais relevante devido às forças da Globalização e suas repercussões na mobilidade. Agora é mais fácil do que nunca estar conectado a duas ou mais realidades além das fronteiras nacionais. O rápido desenvolvimento das redes de comunicação, transporte, comércio e informação, resultantes da Globalização, fortaleceram as conexões dos migrantes com dois ou mais lugares.

Os padrões de Migração também mudaram: hoje a migração pode ser curta ou longa, temporária ou permanente, ou consistir de uma série de itinerários em etapas, incluindo o retorno ao ponto de origem. Através do que é chamado "a cadeia de migração", migrantes de uma região ou cidade, em um determinado país, podem partir para outra região ou cidade específica em outro país, muitas vezes graças à ajuda do redes. Embora isso não seja um fenômeno novo, promove o Transnacionalismo.

Depois dessas transformações, os migrantes podem estudar em um país, trabalhar e criar seus filhos em outro e se aposentar em um terceiro, além de muitas outras variações.

A partir do momento em que a preocupação com o desenvolvimento da Sociedade global estiver construída em bases que, além do desenvolvimento econômico, contemplem aspectos de interesses sociais, necessariamente embasados em leis que protejam o direito do homem, essa Sociedade poderá, talvez, tornar-se efetivamente cosmopolita e os direitos estabelecidos em sua base poderão atingir a um número maior de pessoas envolvidas.

Tudo isto requer, obviamente, vontade política dos governantes estatais e a possibilidade de órgãos jurídicos competentes e com legitimidade para exigir o cumprimento das normas de inclusão social e respeito à dignidade humana, independente de sua origem.

Um aspecto a ser observado é que a declaração nas normas internas dos Estados,

¹² BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002 que Promulga o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

sobre quem são seus Nacionais, bem como as eventuais distinções entre Nacionais e não-nacionais e, por implicação, quais os direitos dos estrangeiros, nos respectivos territórios, tradicionalmente, eram aspectos que o Direito Internacional Público definia como domínio reservado à competência interna dos Estados.

2. A NECESSIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO JURISDICIONAL TRANSNACIONAL PARA OS DIREITOS DE MIGRAÇÃO

Nos tempos anteriores à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ou seja, nas épocas históricas em que os Direitos Humanos eram definidos unicamente em normas internas dos Estados, as únicas limitações aos poderes dos Estados, no relativo a direitos dos estrangeiros, referiam-se a poucas questões sobre a efetividade das concessões de Nacionalidade, e os limites que as próprias normas constitucionais internas impunham ao legislador infraconstitucional.

Se as políticas de Migração são abordadas de uma perspectiva Transnacional, é importante ter em mente as diferentes categorias de migrantes: por exemplo, alguns são migrantes temporários ou circulares que realizam atividades transnacionais que não sejam aquelas dos que migram com caráter permanente (viajam por razões de ensino superior ou por transferências dentro de uma empresa).

Da mesma forma, os Migrantes irregulares exigem atenção especial: certamente empreenderão atividades transnacionais, mas terão de enfrentar maiores obstáculos e eles terão menos acesso a medidas que possam facilitar suas contribuições Transfronteiriças, pois:

A elevação das normas de proteção à pessoa humana ao nível internacional, outras importantes limitações ao poder indiscriminado dos Estados de legislarem sobre a situação dos estrangeiros, foram sendo introduzidas nos ordenamentos internos dos Estados.¹³

De um modo geral, o Transnacionalismo diz respeito a pessoas que permanecem no país quanto àqueles que se movem. As famílias dos migrantes que permanecem no país de origem, por exemplo, são parceiros importantes que devem ser levados em conta.

Normalmente, de caráter histórico, as experiências dos Migrantes, incluindo sua situação familiar ou condenações políticas, afetam o modo e a magnitude em que participam das atividades de Transnacionalismo, bem como em seu sentimento de identidade individual e coletiva. Existem efeitos favoráveis e desfavoráveis que podem surgir a partir destes Intercâmbios transnacionais para migrantes, suas famílias e sociedades em causa.

¹³ SILVA SOARES, Guido Fernando. Os Direitos Humanos e a Proteção dos Estrangeiros. p. 455.

A possibilidade de criação de normativas Transnacionais que visem à garantia de direitos fundamentais e humanos, de forma igualitária para nacionais e migrantes, é emergencial em face da ausência de interesses percebido pelos grupos capitalistas, que não representam de forma alguma os interesses da coletividade.

O Transnacionalismo torna-se, portanto, um fator chave na gestão contemporânea da Migração.

As políticas de migração devem ser informadas e registradas para que os Governos possam conhecer as diversas realidades de possível atingimento do Transnacionalismo, seja positivo ou negativo, com vistas a aproveitar ao máximo os benefícios que isso pode trazer. Embora, globalmente, existam desafios inegáveis a migrantes que participam em atividades Transnacionais, tais interações contribuem para enriquecer numerosos espaços que ocupam.

A participação direta dos diferentes parceiros - incluindo os governos de origem e de acolhimento, as autoridades locais, os migrantes e as suas famílias, redes e associações de migrantes, da sociedade civil e do setor privado - são o eixo central que fortalece alianças para obter os melhores resultados para todos.

Defende-se, assim, que a tutela jurídica aos Direitos do Refugiado deve ser ampliada para a esfera global, através da institucionalização de um organismo competente para tal feito, que possa representar os interesses da população mundial, com regras à preservação das conquistas jurídicas já alcançadas em nível internacional sem estar vinculado a grupos privados, possuindo autonomia de decisão de imposição de regras que visem ao bem-estar das populações mundiais.

Na concepção de José Flávio Sombra Saraiva¹⁴, os conflitos mudaram e existe um processo de transição que deve ser observado, já que:

Existem mudanças em curso, há busca por novos princípios e regras de conduta que conformariam uma nova ordem. [...] Emergiram vários arquipélagos de valores e interesses que tornam difícil a comunicação entre as diferentes visões acerca do devir da sociedade internacional do futuro.

E prossegue reforçando o entendimento sobre a necessidade de criação de novo ordenamento jurídico internacional, afirmando que:

¹⁴ SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). **História das Relações Internacionais Contemporâneas: a sociedade internacional do século XIX à era da globalização.** p. 346.

Reivindicar a dimensão do movimento em substituição aos esquemas estáticos e excessivamente estruturais é uma outra recomendação para o debate em torno da busca de explicação plausível para a construção de um ordenamento inédito internacional”¹⁵.

A unidade de Direito Internacional de Direitos Humanos se reflete na existência de um conjunto de elementos e características básicas que são comuns a esses Direitos. Os sistemas de Promoção e Proteção Internacional dos Direitos Humanos estão intimamente vinculados ao fenômeno das Organizações Internacionais, já que surgem e se desenvolvem sempre dentro de uma Organização Internacional que lhes oferece suporte ideológico, institucional e material e que possa garantir a sobrevivência e autonomia de cada um dos sistemas.¹⁶

A harmonização de sistemas jurídicos diferentes (Nacionais, Supranacionais), por meio de uma identidade de normas provenientes de cada região na qual se originou, mostram como a União Europeia pode servir como experiência não de unificação normativa, mas de diálogos transnacionais entre normas distintas, pois segundo Mireille Delmas-Marty¹⁷, isso impediria o retrocesso a uma ordem totalitária:

Na escala planetária, o espaço normativo ainda é apenas muito pouco ordenado. Daí o interesse de combinar conformidade e compatibilidade para se esforçar em organizar a diversidade dos sistemas sem importância a impossível unidade, pois a busca de uma ordem planetária unificada traria o risco de redundar numa ordem totalitária, que impõe hegemonia de uma cultura, de um Estado ou de uma região sobre as outras.

Reforça, ainda, que tais processos dialogados auxiliam na elaboração de princípios comuns:

A esse respeito, a sobreposição dos conjuntos normativos nacionais, regionais e mundiais já implantada, ou cuja criação é incentivada pela ata final da Conferência de Viena, parece ser um instrumento adequado. Pois essa sobreposição permite todo um jogo de referências cruzadas (de um país ou de uma região à outra, mas também de um nível nacional, regional ou mundial ao outro), o que facilita a elaboração de princípios comuns, não só declarativos, mas que regem as escolhas e a interpretação das normas jurídicas nacionais.”

A Transnacionalidade jurídica como dialética de intervenções e regulações propositivas tende a buscar alternativas para alcançar todos os envolvidos nos interesses de suplantar atos e leis internas que possam atingir os direitos do homem e, assim, garantir

¹⁵ SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). **História das Relações Internacionais Contemporâneas: a sociedade internacional do século XIX à era da globalização.** p. 346-347.

¹⁶ VELASCO, Manuel Diez de. **Instituciones de Derecho Internacional Público.** 13. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2001. p. 544.

¹⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um Direito Comum.** Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 289.

decisões e julgamentos institucionais internacionais que mantenham a salvo os direitos e garantias fundamentais ao homem, especialmente, no caso em tela, do Migrante ou Refugiado.

O Estado cosmopolita é o Estado de paz de longo prazo. A ideia de uma Constituição cosmopolita que garanta uma “unificação de todos os povos sob leis públicas” tem como significado um Estado de paz “verdadeiro”, peremptório e não meramente provisório.¹⁸

O centro nevrálgico do Transconstitucionalismo é trabalhar com todos os tipos de ordens jurídicas no sistema jurídico mundial multinível (estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais), para trazer respostas ao conflitos e problemas jurídicos relacionados, especialmente, com os direitos humanos, preocupados com a pluralidade de “[...] interpretações/concretizações das normas e da incongruência prática dos diferentes tipos de direitos humanos”¹⁹, para que não interfira negativamente na decisão ou julgamento para dirimir tais problemas. A tendência de um julgamento liberal pode ter um apelo diverso de um julgamento social-democrata para o mesmo conflito de direitos humanos analisado.

A Constituição do Estado Democrático de Direito, como esclarece Marcelo Neves²⁰, é reestruturada de forma permanente, através da interpretação e aplicação do Direito pelos organismos julgadores. “Esse é o paradoxo das hierarquias entrelaçadas: a sentença Constitucional, subordinada normativamente à Constituição, [...], o que é Constitucional.”²¹

[...] a ‘Constituição Europeia’ não é uma verdadeira constituição, que passe a CRP para um segundo plano, infraconstitucional. E parece claro – e esta é a razão decisiva – que nenhuma revisão constitucional pode consagrar uma solução com este alcance, porque isso equivaleria a perder a constituição, fruto da vontade do povo soberano, equivaleria a perder a soberania que reside no povo, equivaleria a perder a independência nacional. Ora esta questão nunca foi sequer equacionada politicamente e, portanto, estava em absoluto fora da cogitação dos deputados que votaram a revisão constitucional.²²

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente Dividido:** pequenos escritos políticos X. Tradução de Bianca Tavolari. São Paulo: Editora UNESP, 2016. p. 171.

¹⁹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** p. 256.

²⁰ Como forma de solução de controvérsias comuns em nível internacional, “[...] o transconstitucionalismo implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional – a saber, de direitos fundamentais ou humanos e de organização legítima do poder -, que lhes seja concomitantemente relevante, devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucioná-lo.” NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** p. 297.

²¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** p. 296.

²² NUNES, A. J. AVELÃS. **A Constituição Europeia** - A Constitucionalização do Neoliberalismo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 46.

Os desafios apresentados por problemas Transnacionais e novos arranjos Geopolíticos proporcionam uma oportunidade para uma nova abordagem progressiva à interação global.

Encontramos, para tanto, dificuldades da teoria do direito de assumir uma representação de Direito Transnacional como um conceito supostamente universal, pois a nossa linguagem jurídica está intimamente ligada ao Direito do Estado-nação. O campo está aberto a inovações conceituais, que podem fazer parte do vocabulário da linguagem em que o discurso jurídico Global e Transfronteiriço será conduzido.

O aspecto normativo defende o tratamento discursivo de conflitos de autoridade, em busca de soluções compatíveis para esses conflitos, através de um processo de aprendizagem mútua e de integração, com perspectiva de ordens legais internacionais relevantes para o fim de alcançar reconstruções coerentes da lei e da justiça.

O questionamento da primazia da Soberania do Estado é a pedra angular do Sistema Europeu de Integração Regional. O principal objetivo da Proteção Internacional dos Direitos Humanos como um todo seria o de interligar o Estado em uma rede de compromissos internacionais que poderiam ser invocados em apoio a sanções contra Governos que estivessem minando a Democracia e os Direitos Fundamentais.

A submissão dos Estados à lei resultou na criação de Jurisdições Internacionais com o intuito de assegurar a implementação de Princípios superiores definidos nos textos Constitucionais. Tal imposição de Princípios Internacionais, baseados nos valores Constitucionais Nacionais do respeito à vida e à Liberdade, para garantir os Direitos Humanos, apresentou um processo de rejeição, na medida em que tais imposições jurisdicionais poderiam minar a autonomia e, consequentemente, a Soberania Estatal.

Analizando essa consternância, na concepção de Jürgen Habermas²³, o ponto da juridificação pacificadora das relações internacionais constitui um Direito Internacional na sua forma clássica, apresentando o reflexo invertido da relação entre o Estado e a Constituição.

Esse Direito Internacional clássico pode até mesmo ser entendido como uma espécie de Constituição, na medida em que cria uma comunidade jurídica entre as partes que formalmente têm os mesmos Direitos. Certamente, esta protolitização do direito internacional difere de uma Constituição Republicana em vários aspectos essenciais. Ele não é composto de indivíduos que formam uma comunidade jurídica, mas sim de atores coletivos, e também tem a função de constituir uma autoridade política.

O Constitucionalismo Transnacional que a Europa vem discutindo desde o pós Segunda Guerra Mundial é parte do movimento liberal que inspirou o desenvolvimento de

²³HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente Dividido:** pequenos escritos políticos X. p. 185.

salvaguardas Constitucionais a nível nacional no século XIX. Reconhecendo a ideia de limites à Soberania do Estado e ao controle jurisdicional sobre os atos dos governos, ele lançou as bases para uma nova sociedade na qual o que acontece dentro das fronteiras nacionais não mais constitui a área reservada dos Estados, e onde os remédios são fornecidos para permitir que o indivíduo tenha proteção contra a arbitrariedade.

Para uma organização de parceiros com mesmos direitos consagrados na Liberdade e igualdade, segundo Jürgen Habermas²⁴:

[...] falta é um poder supranacional, para além dos Estados que rivalizam entre si, que forneça à comunidade de Estados **constituída internacionalmente possibilidades de sanção e capacidades de atuação necessárias para a imposição de suas regras**. [grifo nosso]

A ONU não conseguiu impor a Convenção de 1990 sobre os Direitos dos Migrantes e não consegue lançar uma linha de ação coletiva na arena multilateral sobre a questão da Migração. No entanto, na esfera da ONU e além, as organizações internacionais estão discutindo o surgimento de uma agência especializada em migração.

De todo modo, merece destaque, a adoção por parte da Assembléia Geral da ONU, em 19 de setembro de 2016, da Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes, que trata de um conjunto de compromissos para melhorar a proteção de Refugiados e Migrantes. A Declaração reafirma a importância do regime internacional de proteção e promete os Estados a fortalecer e aperfeiçoar os mecanismos para proteger as pessoas Migrantes. Nele, os Estados se comprometem a trabalhar para a adoção de um Pacto Global sobre Refugiados e um Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular. Embora o Pacto não seja um documento juridicamente vinculativo, muitos vêem a sua negociação como uma oportunidade importante para melhorar a resposta da comunidade internacional aos Refugiados e Migrantes.

Ainda assim, existem lacunas observadas como a omissão sobre deslocados internos, e a falta de clareza sobre como responder àqueles que precisam de proteção internacional que estão fora da definição de Refugiado. Em última análise, se os Pactos fazem a diferença na vida dos refugiados e Migrantes dependerá da vontade política dos Estados para desenvolver e implementar compromissos, especialmente de ordem jurídica, para maior proteção a essas pessoas que não possuem direitos ou garantias jurídicas suficientes.²⁵

²⁴ HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente Dividido**: pequenos escritos políticos X. p. 185.

²⁵ "O pacto global prevê medidas específicas que beneficiam ambos os refugiados e as comunidades de acolhimento, como o fortalecimento da infraestrutura educacional e de saúde do país de acolhimento, além de economias em potencial. O Pacto Global também prevê medidas como o reassentamento e outros caminhos para países terceiros para ajudar a aliviar as pressões sobre os países que abrigam os maiores números. O processo que levou ao pacto global sobre os refugiados foi estabelecido em setembro de 2016, quando a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração de Nova

O processo pelo qual o Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular está sendo desenvolvido é muito mais complicado e aberto. Este processo é apoiado por várias entidades ligadas ao sistema das Nações Unidas, incluindo a Organização Internacional para as Migrações, o Grupo Global de Migração, o Gabinete do Secretário-Geral e a Presidência da Assembleia Geral. A liderança política vem dos dois estados membros que servem como co-facilitadores para o pacto migratório - México e Suíça - cada um dos quais está fortemente comprometido com o sucesso do processo.

Os processos que levam aos compactos globais demonstram a crescente multilateralização das questões da mobilidade humana global. No lado da migração, o caminho da Declaração de Nova York, o desenvolvimento de um pacto global e a conferência de 2018 fazem deste um período de consolidação rápida e significativa de um regime nascente de migração internacional. A relativa autonomia do processo de compactação da migração da política em nível Nacional significa que, para muitos atores, a arena global oferece uma plataforma mais aberta para a discussão de inovações políticas do que o espaço político nacional.

As lutas globais mais amplas sobre poder e recursos moldam o movimento internacional de pessoas, e não se pode esperar que a Política de Migrantes e Refugiados resolva questões fundamentais de governança, desenvolvimento, economia política global e segurança humana. Trata-se, portanto, de uma oportunidade única de geração de uma estrutura política e jurídica internacional para Migração.

Os Direitos Humanos têm sido tradicionalmente enquadrados numa perspectiva vertical com os deveres dos Estados confinados aos seus próprios cidadãos ou residentes e as obrigações além desse espaço territorial têm sido mínimas. No entanto, o paradigma territorial tem sido seriamente desafiado nos últimos anos, em parte devido à crescente conscientização da capacidade dos Estados e de outros atores de impactar os direitos humanos longe de casa, tanto positiva quanto negativamente.

Em resposta a essa conscientização, Princípios Jurídicos surgiram estabelecendo algumas obrigações Transnacionais de direitos humanos de diferentes graus. No entanto, apesar dessas iniciativas, instituições judiciais e órgãos de monitoramento continuam a

lorque para Refugiados e Migrantes, que deu ao ACNUR a tarefa de desenvolver um "pacto" baseado nessas consultas. O novo acordo internacional também se baseia em lições importantes da aplicação de uma nova perspectiva para uma resposta mais abrangente a essas crises, conhecida como a Estrutura Abrangente de Resposta aos Refugiados (CRRF, em inglês), em 15 países. As experiências compartilhadas na câmara do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC, em inglês) sugeriram uma enorme promessa na nova abordagem que sustenta o pacto global a ser considerado pela Assembleia Geral antes do final do ano." ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agência da ONU para Refugiados.** Líderes mundiais expressam forte apoio ao novo acordo sobre refugiados na Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/09/27/lideres-mundiais-expressam-forte-apoio-ao-novo-acordo-sobre-refugiados-na-assembleia-geral-da-onu/>. Acesso em: 27 set. 2024.

mostrar uma enorme hesitação em ir além de uma leitura territorial do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para apresentar garantias e segurança jurídica para além do Estado e além das fronteiras, é essencial o desenvolvimento de diálogos constitucionais dentre órgãos jurisdicionais, com o intuito de auxiliar em decisões jurídicas protetoras dos Direitos Humanos, além de buscar na construção de jurisprudências estatais referências que possam fornecer elementos de subsídio para a construção de Tribunal Mundial competente para dizimar conflitos de direitos humanos e Direitos dos Migrantes e Refugiados em nível global.

No esclarecimento de Marcelo Neves²⁶ sobre o desenvolvimento de diálogos Constitucionais em nível Transnacional, pode-se perceber a preocupação de ausência de Tribunal competente:

Além do fato de que as ideias constitucionais migram mediante legislação e doutrina de uma ordem jurídica para outra, há um entrecruzamento de problemas que exigem um diálogo constitucional no nível jurisdicional, sobretudo através do desenvolvimento de tribunais constitucionais ou cortes supremas.

Reforça ainda²⁷, que não se trata apenas de utilização de jurisprudência de um tribunal de determinado Estado por outro tribunal de outro Estado-Nação, influenciando seus cidadãos, mas sim, criando decisões com efeitos vinculantes e com aplicações baseadas nas razões de cada tribunal:

Não se trata simplesmente de constatar que as decisões tomadas no âmbito de uma ordem estatal influenciam outras ordens estatais e têm efeitos sobre os cidadãos de outros Estados. Tampouco a questão se refere simplesmente a um “transjudicialismo”, como forma de referências recíprocas entre decisões de tribunais de Estados diversos. Mais do que isso, o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas importa que, em casos tipicamente constitucionais, as decisões de cortes constitucionais de outros Estados são invocadas em decisões de tribunal constitucional de um determinado Estado [destaques do autor].

Uma deficiência do status atual da lei de direitos humanos dentro do quadro mais amplo do direito internacional público é o foco exclusivo dos direitos tratados de direitos e seus mecanismos de monitoramento sobre os Estados como portadores de deveres. Isso não corresponde mais às realidades do nosso mundo Globalizado onde outros atores além dos Estados, como instituições financeiras internacionais e outras organizações intergovernamentais, corporações transnacionais e outros atores não estatais desfrutam de poderes crescentes que afetam a vida dos indivíduos independentemente das fronteiras Nacionais. Essa aplicação acaba, naturalmente, se redefinindo aos Migrantes que buscam

²⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. p. 166-167.

²⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. p. 168.

inserção nos países de acolhimento.

Com relação ao Transconstitucionalismo entre Direito Internacional Público e Direito Estatal, existem ainda discrepâncias decisórias e de aplicação jurisdicional, como alerta Marcelo Neves²⁸:

Na relação entre ordens jurídicas internacionais e ordens jurídicas estatais, surgem cada vez mais frequentemente casos-problemas jurídicos-constitucionais cuja solução interessa, simultaneamente, às diversas ordens envolvidas. São situações em que é invocado mais de um tribunal para a solução do caso, sem que, necessariamente, existam normas de solução de conflitos de competência ou, em havendo, sem que haja convergência em torno delas por parte dos respectivos tribunais.

Nesse diapasão, entende-se fortemente necessária a criação de Órgão Transnacional com poderes sancionatórios para a manutenção do equilíbrio e da paz mundial, para que possa concentrar, de forma justa, adequada e convergente as decisões jurídicas que afetarão as pessoas envolvidas em determinados temas jurídicos (neste trabalho procura-se destacar os problemas que envolvam direitos dos Refugiados e dos Migrantes em geral) que exigirão julgamentos imparciais e amplamente protegidos pelos Direitos Humanos para qualquer demanda de Direito Migratório em nível global.

Na concepção de Jürgen Habermas²⁹, uma comunidade com ações sancionatórias é necessária para a manutenção da paz internacional e o banimento da guerra, com perspectivas de atuação Transnacional:

A aliança entre os povos e o banimento da guerra estão na lógica de um desenvolvimento ligado ao *status de membro* dos sujeitos de direito internacional. No início existe apenas uma comunidade de Estados constituída de forma “fraca” em comparação com o Estado republicano, que precisa ser complementada no plano transnacional por órgãos de regulação e de aplicação do direito, bem como por potenciais sancionatórios, se for se tornar uma comunidade com capacidade de atuação. [destaques do autor]

Diante das pesquisas realizadas, apresenta-se como sugestão de resolução de conflitos em nível Transnacional, a criação de um Tribunal Mundial de Direitos dos Refugiados e Migrantes, que assinala a capacidade da proposta para responder aos desafios contemporâneos em nosso mundo globalizado. O Tribunal exerceria jurisdição não apenas em relação aos Estados, mas também em relação a uma ampla gama de outros atores, incluindo organizações intergovernamentais, organizações Transnacionais e outros atores não estatais.

²⁸ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. p. 132.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente Dividido: pequenos escritos políticos X**. p. 186.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Utilizando o modelo da Corte Internacional de Justiça como forma de Transnacionalização de decisões judiciais, pode-se destacar que a Corte Internacional de Justiça, tem competência juridicamente vinculante em respeito aos Estados, somente quando apreendidos por Estados, e somente em relação a direitos e obrigações dos Estados uns aos outros. O indivíduo, bem como os Direitos Humanos a ele concernentes, não estão em foco. É verdade que o procedimento para pareceres consultivos para a Corte Internacional de Justiça, abre um espaço mais amplo para atores e questões em nível mundial.

Essa análise nos permite lançar luz sobre este fenômeno contemporâneo das condições legais e estatutárias da mobilidade e as respostas pragmáticas a esse processo. As possibilidades e limites da intervenção do Estado em questões de Migração foram ficando mais claras, mas o texto permanece muito vago e cauteloso quanto à forma de pressões e ações de Organizações Internacionais ou Regionais sobre política Estatal.

Reconhecer a Migração Internacional como uma realidade multidimensional que afeta o desenvolvimento dos países de origem, trânsito e destino, faz possível a realização do entendimento de que a Migração Internacional é uma questão transversal que deve ser abordada de maneira coerente, ampla e equilibrada pelos Estados.

A tendência atual na evolução das políticas de migração é orientada para o aumento sustentado da seletividade, deixando de lado as pessoas com menos educação e gerando um viés social. Exige uma ênfase sobre essa situação, abrindo o mercado de trabalho de forma igualitária. É necessário continuar a aprofundar a questão da migração a partir da realidade transversal e transnacional.

Diante dos argumentos apresentados, defende-se a possibilidade de criação de Órgão Jurisdicional Transnacional para os Direitos de Migração e Refugiados com o intuito de estabelecer normas específicas para o Direito de Migrantes e Refugiados, atingindo os Estados que se vincularem ao referido órgão. Estas normas devem prever sanções aos Estados que contrariem os Direitos Humanos e a Proteção Internacional a esses Direitos. Tal órgão Jurisdicional seria denominado de Tribunal Mundial de Direitos dos Refugiados e Migrantes.

Este Órgão de interferência Transnacional deverá ser independente e com poder coercitivo a ser aplicado sempre que forem julgados processos judiciais que verifiquem transgressões aos Direitos Humanos e dos Refugiados e Migrantes, impulsionado pelo reconhecimento da pluralidade de interesses nacionais, regionais e dos sistemas jurídicos internacionais e seu próprio dever de fidelidade a tais sistemas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002 que Promulga o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

CAPONI, Remo. Controversie Transnazionali ed Elementi di Giusto Processo. In: **Relazione Generale al XIV Convegno Mondiale dell'Associazione Internazionale di Diritto Processuale**. Heidelberg, 26-30 luglio 2011. p.1-130.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um Direito Comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente Dividido**: pequenos escritos políticos X. Tradução de Bianca Tavolari. São Paulo: Editora UNESP, 2016.

LOCCHI, Maria Chiara. **I Diritti degli Stranieri**. Roma: Carocci editore, 2015.

MORIN, Edgar; HESSEL, Stéphane. **O Caminho da Esperança**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

NUNES, A. J. AVELÃS. **A Constituição Europeia - A Constitucionalização do Neoliberalismo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agência da ONU para Refugiados**. Líderes mundiais expressam forte apoio ao novo acordo sobre refugiados na Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/09/27/lideres-mundiais-expressam-forte-apoio-ao-novo-acordo-sobre-refugiados-na-assembleia-geral-da-onu/>. Acesso em: 27 set. 2024.

SARAIWA, José Flávio Sombra (Org.). **História das Relações Internacionais Contemporâneas**: a sociedade internacional do século XIX à era da globalização. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA SOARES, Guido Fernando. Os Direitos Humanos e a Proteção dos Estrangeiros. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 99, 2004. p. 403-460. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67631/7024>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SILVA, Wanise Cabral; AMARAL, Nemo de Andrade. A Imigração na Europa: a ação política da União Europeia para as migrações extracomunitária. **Seqüência**, Florianópolis, n. 66, p. 235-259, jul. 2013.

VELASCO, Manuel Diez de. **Instituciones de Derecho Internacional Público.** 13. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2001.

INFORMAÇÕES DA AUTORA

Jaqueleine Moretti Quintero

Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI com Dupla Titulação com a Universidade de Perugia/Itália. Professora do Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais e do Curso de Direito e de Relações Internacionais da UNIVALI. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2562-6718>. Endereço eletrônico: jaque@univali.br.

COMO CITAR

QUINTERO, Jaqueline Moretti. A possibilidade de criação de Órgão Jurisdicional Transnacional para os Direitos de Migração e Refugiados. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 30, n. 1, p. 171-190, 2025. DOI: [10.14210/nej.v30n1.p.171-190](https://doi.org/10.14210/nej.v30n1.p.171-190).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Alguns trechos do presente artigo fazem parte da investigação publicada na tese de doutorado: QUINTERO, Jaqueline Moretti. **Constitucionalismo e migrações transnacionais**. 2018. 273 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

Recebido em: 06 de dez. de 2024.

Aprovado em: 14 de abr. de 2025.